

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

105

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13710.001032/91-23

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

ACORDAM nº 202-06.224

Recurso nº: 89.070

Recorrente: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

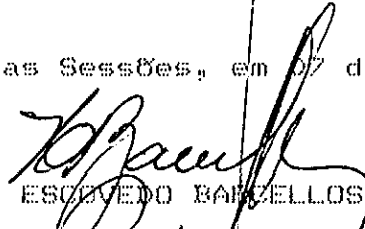
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONSORCIOS - Reajustes de saldo de caixa relativos a períodos em que vigente a Portaria/MF nº 377/86. Não-aplicação de disposições da Portaria MF nº 190/89. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.001032/91-23
Recurso nº: 89.070
Acórdão nº: 202-06.224
Recorrente: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 19/21 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente o auto de Infração de fls. 02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Relatório Conclusivo da Fiscalização que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao pagamento da importância de Cr\$ 108.671,00 a título de multa, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, em combinação com os subitens 22.1, 22.2 e 23.1 da Portaria MF nº 190/89, por cobrança intempestiva de diferenças de contribuição para o grupo de consórcio, especificado.

A ação fiscal teve origem em reclamação de consorciada, dispondo o referido relatório de fiscalização:

"A RECLAMADA apresenta a posição analítica-financeira da RECLAMANTE indicando que, em relação às mensalidades havia um crédito, em 30.05.90, da ordem de 10,37% do valor do "BEM" objeto do consórcio e, também, a existência de um resíduo de 15,54% relativo a reajuste de Saldo de Caixa de dezembro de 1986 e outro resíduo de 9,69% correspondente a reajustes de Saldo de Caixa dos meses de março a junho de 1987.

Dessa forma, ao invés do crédito acima citado, a RECLAMANTE possui um débito que corresponde a 14,86% do valor do veículo.

Uma vez que o Grupo se constituiu em 10.09.85 a prorrogação do número de meses está de acordo com o que determina a Portaria MF nº 377/86, porém a cobrança intempestiva de diferenças decorrentes dessa prorrogação é indevida uma vez que além de contrariar ao espírito da citada Portaria, já que a prorrogação do prazo visava avitar aumentos nas mensalidades em valores superiores a 50% do reajuste de preços ocorrido naquela oportunidade, diluindo a diferença nos meses subsequentes até a liquidação total da obrigação contratual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.001032/91-23

Acórdão nº: 202-06.224

Por outro lado a Portaria MF nº 190, de 27 de outubro de 1989, estabeleceu em seus subitens 22.1 e 23.1 que as diferenças ocorridas em decorrência de aumentos de preço do "BEM" deveriam ser rateadas nas prestações seguintes, vedando-se a acumulação de mais de dez rateios.

Assim, a RECLAMADA deveria ter adotado medidas de parcelamento das diferenças de saldo de caixa ao longo dos pagamentos das mensalidades observado o limite anteriormente mencionado e não efetuar, agora, cobrança de reajustes referentes a mensalidades de anos anteriores. Além disso, o saldo de caixa destina-se a suprir deficiências de recursos do grupo quando houver reajuste entre uma Assembléia e outra e uma vez utilizado a fundo de reserva para cobrir a diferença, no todo ou em parte, conforme determina o item 23 da Portaria 190/89.

Em razão do exposto verifica-se que a RECLAMADA não cumpriu a legislação vigente, conforme estipula o item 22.2 da Portaria nº 190/89, razão pela qual solicito a expedição da respectiva FM para o procedimento de ofício que se impõe."

Expõe a autuada em sua impugnação de fls. 8/10:

"No tocante aos dispositivos da Portaria nº 190, mas precisamente os subitens nos 22.1, 22.2, e 23.1, de OUTUBRO de 1.989, todos tratam de disciplinar a forma de cobrança das diferenças de prestações e rateios, de forma a que não haja nenhum acúmulo na cobrança de tais parcelas.

No entanto, juridicamente A LEI NOVA NÃO TEM O CARÁTER DE MODIFICAR O ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (o contrato celebrado entre as partes). Nesse andar, quando da celebração do contrato de adesão, nenhuma menção fazia a proibição de acúmulo de cobrança de prestação paga a menor, tanto quanto a rateios, permanecendo sim o caráter de preço ponderado em que as prestações ficam isentas de reajustamentos após as assembleias mensais, cabendo ao aderente integralizar os 100% devidos, além de possíveis reajustes dos saldos de caixa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.001032/91-23

Acórdão nº: 202-06.224

Em sendo assim, não pode aplicar a Portaria nº 190/89 em fatos anteriores à aludida Portaria, que são diferenças de prestações e rateios oriundos da Portaria nº 377/86.

Outrossim, todas as diferenças de prestações cobradas, assim como os rateios, tem como fato gerador a conhecida PORTARIA Nº 377/86 (que dilatou em prazo o percentual devedor, e disciplinou o reajuste do saldo de caixa de Dezembro/86, também a ser cobrado em dilatação), disciplina essa que NÃO FOI REVOGADA pela Portaria nº 190/89.

Por outro lado, mesmo se admitindo o acúmulo na cobrança das mencionadas parcelas, estas não excederam em DEZ, como cita a Portaria nº 190/89, na medida em que os rateios foram APENAS 5 (DEZEMBRO/86 A MARÇO/JUNHO/87), enquanto o percentual de diferenças foi obrigatoriamente ampliado pela já mencionada PORTARIA Nº 377/86.

Em sendo assim, correta é a cobrança, por parte da ora impugnante, dos rateios, que mesmo cumulativos são atingem a 10, e também das diferenças de prestações, já que as mesmas AINDA SÃO ORIGINÁRIAS DA DILATAÇÃO EM PRAZO IMPOSTA PELA PORTARIA Nº 377/86."

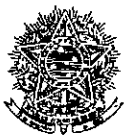
A decisão recorrida está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 16/18, que aprovo;

CONSIDERANDO que, uma vez que o Grupo se constituiu em 10.09.85, a prorrogação do número de meses está de acordo com as determinações da Portaria MF nº 377/86;

CONSIDERANDO, porém, que a cobrança das diferenças resultantes de aumentos do preço do "Bem" deveria ter sido rateada nas prestações seguintes - vedada a acumulação de mais de 10 rateios - conforme preceitua a Portaria MF nº 190, de 27.10.89;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.001032/91-23
Acórdão nº: 202-06.224

CONSIDERANDO que a autuada cobrou resíduos de diferenças de saldo de Caixa de 1986 a 1987, após, aproximadamente, 30 meses;

CONSIDERANDO ter sido tal cobrança efetuada, pois, em plena vigência da mencionada Portaria 190/89;".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede a reforma da decisão recorrida, com a descaracterização do Auto de Infração, e cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13710.001032/91-23
Acórdão nº: 202-06.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente assiste razão.

Com efeito, a Portaria nº 190/89 do Ministro da Fazenda não tem aplicação ao grupo de consórcio em questão, eis que os reajustes do saldo de caixa referentes aos meses de 12/86 e 3/87 a 06/87 estavam regulados pela Portaria do Ministro da Fazenda de nº 377/86, ato este não revogado quer pela Portaria nº 330/87 como pela Portaria nº 190/89 da mesma autoridade, e que regularam a matéria consórcio.

Efetivamente, a Portaria MF nº 377/86, dadas as circunstâncias que atuaram sobre o funcionamento dos consórcios, deu tratamento especial aos grupos de consórcios em funcionamento em data de 24 de novembro de 1986 (inciso I), como é o caso dos autos, autorizando um atípico reajustamento da contribuição mensal.

Em complemento, o referido ato determinou (incisos II e III):

a) que o reajuste dos saldos de caixa fosse efetuado com o fundo de reserva e com os recursos das prestações mensais, sendo vedado qualquer acréscimo de valor das prestações para esse fim; e

b) que para atender ao disposto nos seus incisos I e II ficava ampliado o prazo de duração dos grupos pelo tempo que fosse necessário ao pagamento integral do bem.

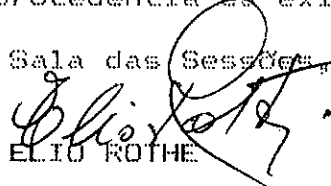
Assim é que diferenças para cobertura do saldo de caixa poderiam ser exigidos até o pagamento integral do bem, para isso fora dilatado, em aberto, o prazo de duração do grupo.

Essas disposições da Portaria MF nº 377/86 especiais dado o momento vivido pelos consórcios e consorciados, não foram expressamente revogadas pelos posteriores atos que regularam a matéria, nem a própria Portaria MF nº 377/86 foi revogada, como se disse.

Por conseguinte, carece de amparo a exigência fiscal com fundamento nas disposições da Portaria MF nº 190/89, referidas na autuação.

Dou provimento ao recurso voluntário para que seja declarada a improcedência da exigência.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


ELIO ROTHE